Estado de Roraima
"*Amazônia: patrimônio dos brasileiros*"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 37, DE 8 DE MARÇO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 099/2024, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Odontologia Preventiva nas escolas estaduais do estado de Roraima e dá outras providências, conforme o Parecer nº 69/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em comento tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a criar o Programa de Odontologia Preventiva nas escolas estaduais do estado de Roraima.

A propositura, de autoria parlamentar, tem como público-alvo os alunos matriculados desde o 1º ano do ensino fundamental até o 3º ano do ensino médio, e que as ações deverão ser desenvolvidas com frequência semestral com palestras, debates, ensino da técnica correta de escovação, aplicação de flúor, fornecimento de kits de higiene bucal, dentre outras ações previstas no art. 3º.

Todavia, de acordo com o art. 63, II e V, da Constituição Estadual, o Projeto está eivado de vício de iniciativa, vejamos:

> Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:
>
> [...]
>
> II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;
>
> [...]
>
> V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.
>
> [...]

Ainda que valorosa a iniciativa, considerando a importância da pauta abordada, para a criação do Programa de Odontologia Preventiva nas escolas estaduais a Administração Pública deve-se dispor de profissionais capacitados para a sua efetiva implementação, tendo em vista que o Projeto visa a ação em toda a rede

estadual de ensino, sendo necessário a contratação de profissionais especializados na área, além de um espaço físico e o custo do material a ser utilizado.

Logo, o Projeto de Lei acarreta o aumento de despesa, que seria arcado exclusivamente pelo Executivo e, neste caso, cabe a este dispor sobre o tema, uma vez que cabe a ele a competência privativa para iniciar leis que resultem em aumento de despesa aos cofres público, desde que haja viabilidade orçamentária.

Deste modo, caberá essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência de autorizar a matéria que trata a proposição em análise. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder. Sendo assim, a inconstitucionalidade decorre da violação da regra da separação de poderes por vício na competência de iniciativa, prevista na Constituição Estadual no art. 62, inciso IV, *in verbis*:

> Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:
>
> [...]
>
> IV - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma da Lei;
>
> [...]

Ademais, resta evidente que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Portanto, o Projeto invade a esfera da gestão administrativa, uma vez que cabe ao Poder Executivo e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.

Isto posto, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa em várias extensões. Por conseguinte, o Projeto de Lei é inconstitucional por afrontar o disposto no art. 62, inciso IV, e art. 63, incisos II e V, da Constituição Estadual, bem como o art. 62, inciso III, da Constituição Federal, o que caracteriza o vício de inconstitucionalidade por iniciativa de competência, sendo este insanável.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 099/2024, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Odontologia Preventiva nas escolas estaduais do estado de Roraima e dá outras providências..

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 8 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium**, **Governador do Estado de Roraima**, em 08/03/2025, às 00:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código